



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo será precedida de notificação escrita, específica e com entrega comprovada, informando data e horário em que o procedimento será realizado, necessariamente durante horário comercial, não podendo esse ser realizado na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriados ou na véspera de feriados.



* C D 2 0 1 3 2 7 3 4 4 6 0 *

§ 5º No caso de concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço essencial à população, é obrigatória a entrega da notificação prevista no § 4º com antecedência mínima de quinze dias da efetiva interrupção do serviço.

§ 6º Não sendo realizada a interrupção do serviço até o máximo de duas horas após o horário e data formalmente comunicados ao consumidor, será obrigatória a expedição de nova notificação, reiniciando-se o transcurso do prazo previsto no § 5º." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos foram edificados para atender às demandas da coletividade, ou seja, para suprir as necessidades sociais elementares. Alguns destes serviços, os designados essenciais, como fornecimento de água, luz, esgoto e gás natural, podem ser prestados pelo Estado ou repassados à titularidade a terceiros por delegação (autorização, permissão ou concessão), mediante o atendimento de pressupostos legais rígidos.

Quanto aos particulares serviços essenciais, a sua primordialidade, já eloquente no próprio nome, advém da interligação de sua essência com a preservação da dignidade humana. São, portanto, serviços de utilidade universal destinados essencialmente à subsistência básica do consumidor, razão pela qual sua interrupção deve se dar apenas em último caso, sendo antes tomadas todas as providências possíveis para a manutenção dos serviços.

Alicerçado nessa premissa, o presente Projeto de Lei tem por fulcro extirpar o "efeito surpresa" ao consumidor, tornando obrigatória, basicamente, quatro garantias elementares ao consumidor que se tornou inadimplente:

- (i) seja ele notificado expressamente, por escrito e com aviso de recebimento, do dia e do horário em que será realizada a interrupção do serviço;
- (ii) que a interrupção ocorra em horário comercial e de segunda a quinta-feira, sendo vedada, portanto, a realização do procedimento na sexta-feira, no sábado ou no domingo, em feriados ou na véspera de feriados;
- (iii) tratando-se de serviço essencial, seja o consumidor notificado com antecedência mínima de quinze dias da efetiva interrupção do serviço;



* C D 2 0 1 3 2 7 3 4 4 6 0 *

- (iv) Não sendo realizada a interrupção do serviço até o máximo de duas horas após o horário e data formalmente comunicados ao consumidor, seja expedida nova notificação, com reinício do transcurso do prazo.

Através das medidas consignadas alhures, é possível garantir ao consumidor, parte hipossuficiente do processo, não sejam cortados de sobressalto serviços que podem comprometer a sobrevivência.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2020, na 56^a legislatura.

**FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE**

Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 3 2 7 3 4 4 6 0 0 *